

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 228/79

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

INTERESSADO : Escola Técnica "Walter Belian"/ Capital

RELATOR : Conselheiro Hilário Torloni

PARECER CEE Nº 601/79 - CESG - Aprov. em 23/05/79

### 3 - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO

Aos 27 de setembro de 1978, o Diretor da Escola Técnica "Walter Belian", Capital, mantida pela Fundação Antônio e Helena Zerrenner, solicitou convalidação dos atos escolares praticados, em 1976 e 1977, no Curso Supletivo de Qualificação Profissional-Habilitação Parcial - Auxiliar de Enfermagem, daquela Escola.

O curso começou a funcionar a 16 de fevereiro de 1976, mas o pedido de autorização de funcionamento, com toda a documentação exigida, só foi encaminhado à 15a. Delegacia de Ensino da Capital aos 9 de agosto daquele ano.

Alega o Diretor do estabelecimento que "a soma de trabalhos a que se viu obrigada a administração da escola, no início do ano de 1976, por razões de reestruturação interna, aliada à natural preocupação de proporcionar ao novo curso todas as condições para o seu exato funcionamento, a fim de que a Inspeção Prévia, a que seria submetido, encontrasse tudo na mais perfeita ordem, motivou a protelação do encaminhamento da autorização para o seu funcionamento". E, ainda: "Por outro lado, movida por desmedido interesse, a administração da escola precipitou o funcionamento do curso, antes mesmo do encaminhamento da solicitação da competente autorização. Tal fato, entretanto, embora contrariando os princípios administrativos estabelecidos, deve ser encarado como uma natural e singela preocupação de, desde logo, oferecer aos interessados um curso GRATUITO que acabava de ser instituído e nunca como uma ação deliberada para contrariar ou ofender o dispositivo legal ou forma de menosprezo às autoridades educacionais constituídas, aos quais a administração da ETWB sempre procurou, elevadamente, considerar e acatar".

Em abril de 1978, o processo de autorização veio a este Conselho que, pelo Parecer CEE n. 808/78, de 5.7.78, aprovou o Regimento Escolar e o Plano do referido curso supletivo. Aos 11 de agosto de 1978, o Diário Oficial do Estado publicou a Portaria nº 179/78, da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, autorizando o funcionamento do curso.

Entretanto, como a autorização do funcionamento

requerida em agosto de 1976, ainda não fora concedida ao término de 1977 ( o pedido só chegaria a este Conselho em abril de 1978), "a direção da escola decidiu suspender seu funcionamento no ano letivo de 1978, a fim de não agravar, ainda mais, a sua situação irregular".

Não explicam as autoridades responsáveis pela supervisão pedagógica do estabelecimento ou pela 15a. Delegacia de Ensino como permitiram o funcionamento irregular do curso pelo espaço de dois anos, sem sequer a mínima advertência à direção do estabelecimento. Só há no processo um "termo de vistoria" da Supervisora pedagógica, datado de 13 de outubro de 1978 (após a publicação da autorização de funcionamento), dizendo que tudo estava em ordem e encaminhando o expediente "à consideração superior" (fls. 36 a 38). E a Delegacia de Ensino, "à vista do exposto pelo Sr. Diretor" do estabelecimento e "do parecer favorável da Sra. Supervisora Pedagógica", manifesta-se "pela homologação dos atos escolares" (fls. 39-40). No mesmo tom, opinam outras autoridades superiores da Secretaria da Educação.

## 2. APRECIÇÃO

Até o ano de 1978, não havia este Conselho fixado prazo para entrada de pedidos de autorização de funcionamento de curso supletivo, nem sanção para os que, sem autorização, iniciassem seu funcionamento.

Não o fizeram a Deliberação CEE n. 30/72 nem a Deliberação CEE n. 14/73, que estabeleceram normas gerais para o ensino supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Limitaram-se, neste ponto, a dizer que os pedidos deveriam ser endereçados aos órgãos próprios da Secretaria da Educação e a explicitar seu posterior encaminhamento. Em 1974, "considerando a existência de um grande número de estabelecimentos de ensino que estão solicitando autorização para funcionamento de cursos supletivos, foi baixada a Deliberação CEE n. 10/74 que, em seu artigo 2º, permitiu que a Secretaria da Educação autorizasse o funcionamento, a título precário, de cursos supletivos, após verificação prévia das condições materiais e dos recursos humanos apresentados. Logo após, pela Resolução SE nº 23, de 5 de abril de 1974, o Secretário da Educação regulou a matéria no âmbito administrativo, fixando as autoridades competentes para tal autorização a título precário e repetindo a exigência de verificação prévia. A Deliberação CEE nº 14/75 (que estabeleceu normas para a formação do profissional de

enfermagem pela via regular ou supletiva), bem como a Deliberação CEE nº 31/75 (que dispõe sobre a idade para admissão aos cursos supletivos) também silenciaram sobre a matéria, alheia, aliás, ao objeto desses diplomas. Aos 13 de abril de 1976, a Coordenação de Estudos e Normas Pedagógicas expede a Portaria nº 1, à vista das Deliberações CEE nºs. 33/72, 14/73, 10/74, 14/75 e 31/75, dando "instruções complementares referentes à autorização para a instalação e funcionamento de cursos supletivos mantidos por entidades municipais ou particulares" e exigindo, no artigo 7º, "análise prévia dos Regimentos Escolares e dos Planos de Curso Supletivo", além de vistoria das instalações e equipamentos, e, na obs.1, exigiu que "os pedidos de autorização para instalação e funcionamento de cursos supletivos deverão dar entrada na Delegacia de Ensino até 60(sessenta)dias antes do início proposto para o período letivo".

Foi somente a Deliberação CEE nº 18/78 que regulou a matéria neste particular, ao fixar, no artigo 4º, os prazos de 31 de janeiro e 31 de julho para recebimento dos pedidos de autorização a estabelecimentos que desejassem funcionar no semestre subsequente. E, no artigo 3º, declarou que "somente serão válidos os atos escolares praticados depois da publicação, no órgão oficial, da autorização de funcionamento do estabelecimento, cursos ou habilitações".

Nesse interregno, entretanto, face a inúmeras situações de fato, este Conselho viu-se obrigado, no interesse dos alunos, a convalidar os atos escolares praticados em estabelecimentos que iniciavam o funcionamento sem qualquer autorização, mesmo a título precário.

No caso vertente, inclinamo-nos no mesmo sentido, não só pelas explicações dadas pelo Diretor do estabelecimento, como pela completa omissão das autoridades da Secretaria diante do curso em pleno funcionamento e, ainda, por não se revelar nenhum intuito subalterno na irregularidade cometida, dado que se trata de curso gratuito, mantido por entidade com fins beneficentes e de reconhecida idoneidade.

## II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, convalidam-se os atos escolares praticados no Curso Supletivo de Qualificação Profissional - Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, da Escola Técnica "Walter Belian" (Capital), no período de 16 de fevereiro de 1976 a 31 de dezembro de 1977.

CESG, 24 de abril de 1979

Cons. Hilário Torloni - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 2 de maio de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
PRESIDENTE

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de maio de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente